



1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 00043827420168140401
COMARCA: Belém.

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará.
RECORRIDO: Erivelton Vanzeler Lemos (Defensor Público Rodrigo Ayan da Silva).
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO RECORRENTE. IMPROVIMENTO. Não é possível levar o recorrido ao cárcere, apoiado na gravidade da conduta ou por cautela à segurança pública, provocadas pela prática delitativa. Não há fundamentos aptos e suficientes para determinar uma nova custódia. Princípio constitucional da presunção da inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII da CF. Cabível aplicação de medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, além de monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquérito Policial e Medidas Cautelares (fls. 10) que em audiência de custódia concedeu a liberdade provisória ao acusado Erivelton Vanzeler Lemos, preso em flagrante pela prática pela pratica do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II c/c artigo 244-B da Lei 8069/90.

Extrai-se dos autos que no dia 16/02/2016, o recorrido em companhia de uma adolescente, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram algumas pessoas que se encontravam em ponto de ônibus e lhes subtraíram pertences.

Em razões recursais o Ministério Público aduz que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que se encontram presentes os requisitos do fumus commissi delicti e periculum libertatis e desconsiderar a gravidade concreta do delito constitui verdadeira afronta ao



enunciando Sumula nº. 8 do TJPA, além de ser incabível a substituição por medidas cautelares diversas.

Nas contrarrazões, às fls. 12/18, a Defensoria Pública requer o não provimento do recurso para que seja mantida a decisão proferida pela magistrada a quo, tendo em vista que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi ratificada a decisão (fls. 30).

A seguir os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.
Sem revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua apreciação.

Analisando os autos, entendo que tais argumentos não merecem prosperar, pois no caso dos autos é incabível levar o recorrido ao cárcere, apoiado na gravidade da conduta ou por cautela à segurança pública, provocadas pela prática do delito em questão, eis que não há fundamentos aptos e suficientes para determinar uma nova custódia.

Impor uma prisão na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro atenta contra a liberdade de ir e vir do indivíduo, considera-se que a custódia cautelar, como medida extrema, só deve ser decreta em casos excepcionais, inclusive em respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

No caso dos autos, o recorrente já se encontra em liberdade provisória desde 17/02/2016, momento em que foram impostas medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, determinado, ainda o monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira. Não se extrai dos autos informações atualizadas, firmes e seguras que indiquem a consumação de outros crimes ou delitos da mesma natureza ou ainda quebra das medidas cautelares diversas da prisão.

O magistrado de 1º grau, ao conceder a liberdade provisória ao recorrido, considerou que estão ausentes os requisitos legais da prisão preventiva e assim fundamentou (fls. 10):

[...] reconheço que não se fazem presentes os motivos autorizadores da medida extrema, a custodiada e tecnicamente primária, não possui antecedentes criminais, possui residência fixa [...] concedo a liberdade a Erivelton Vanzeler Lemos, na forma da lei penal [...] necessitando que o acusado seja monitorado pelo Estado para fins de proteger a comunidade local e ainda prevenir a reiteração criminosa. Entendo que a medida cautelar de monitoramento eletrônico resta suficiente para o caso em exame [...] entendo ainda outras duas medidas cautelares que perfazem a satisfação neste caso. Comparecimento mensal no juízo da culpa para assinar e comprovar atividade lícita por um ano. Não ausentar-se do distrito da culpa por prazo superior a 10 dias, salvo se com autorização judicial. [...]

Inclusive, neste sentido são os julgados desta Egrégia Corte, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 213, §1º E ART.



317, AMBOS DO CPB. MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PELA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. Ausência dos pressupostos necessários à sua decretação. Recurso conhecido e negado provimento a unanimidade.

Proc. 2014.04626533-95 - Rel. Nadja Nara C. Meda - 1ª Criminal Isolada, Julgado 07/10/2014.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A EMBASAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente encontra-se satisfatoriamente fundamentada, revelando que o magistrado não encontrou os requisitos da prisão preventiva, aptos a embasar a manutenção do réu no cárcere, não merecendo, portanto, reforma. 2- Destaque-se que, em sede de prisão preventiva, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, vige o princípio da confiança no Juiz da causa, que, mais próximo dos fatos, tem melhores condições de averiguar a necessidade da sua decretação ou revogação. 3- Resulta temerária a decretação da custódia pleiteada sem informações atualizadas que demonstrem a necessidade da constrição cautelar da liberdade do réu, informações estas que estão ao alcance do magistrado a quo que, se entender necessário, poderá decretar novamente a prisão do recorrido.

Proc. 2013.04195702-15 - Rel. Ronaldo Marques Valle - 2ª Criminal Isolada - 17/09/2013.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREEVENTIVA. ART. 217-A, C/C O ART. 71, DO CP. Embora comprovada a materialidade e os indícios da autoria, tanto que já foi o Recorrido denunciado, não se pode afirmar o mesmo quanto aos demais requisitos previstos no art. 312, do CP Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, eis que a mesma sequer teve seu início, pois o último ato processual realizado nos autos foi a citação pessoal do Acusado para apresentar defesa escrita, conforme informações recentes da Diretora de Secretaria da Vara respectiva A garantia da ordem pública e aplicação da lei penal também não estão ameaçadas no presente caso, eis que não se tem notícia de que o Recorrido tenha cometido novos delitos, embora esteja solto há quase 02 (dois) anos desde a ocorrência do fato em tese delituoso a si imputado, nem é admissível o argumento do Ministério Público de estar o mesmo foragido, diante do fato dele ter sido citado pessoalmente no endereço constante no mandato de citação, lá no distrito da culpa. Diante do fato de que a prisão preventiva não se pauta única e exclusivamente na materialidade delitiva e nos indícios da autoria, necessitando a presença de pelo menos um dos demais requisitos previstos no art. 312, do CP, o que, in casu, não ficou demonstrado, impõe-se a manutenção da decisão monocrática por inexistência dos requisitos autorizadores à decretação da medida constritiva Princípio da confiança no Juiz próximo da causa que deve ser observado na hipótese Decisão mantida Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Proc. 2011.02994160-25 - Rel. Vania Fortes Bitar - 2ª Criminal Isolada, Julgado 31/05/2011.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora